

3 — No caso de uma empresa constituída recentemente, cujas contas ainda não tenham sido encerradas, os dados a considerar serão objecto de uma estimativa de boa fé no decorrer do exercício.

Artigo 5.º

Efectivos

Os efectivos correspondem ao número de unidades trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA. Os efectivos são compostos:

- a) Pelos assalariados;
- b) Pelas pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional;
- c) Pelos proprietários-gestores;
- d) Pelos sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma.

Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efectivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.

Artigo 6.º

Determinação dos dados da empresa

1 — No caso de uma empresa autónoma, a determinação dos dados, incluindo os efectivos, efectua-se unicamente com base nas contas desta empresa.

2 — Os dados, incluindo os efectivos, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas são determinados com base nas contas e em outros dados da empresa, ou — caso existam — das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos no primeiro parágrafo devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto (a mais alta destas duas percentagens). Em caso de participação cruzada, é aplicável a mais alta destas percentagens.

Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas directa ou indirectamente associadas à empresa considerada, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas.

3 — Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das contas e de outros dados, consolidados caso existam, aos quais se juntam 100 % dos dados das empresas associadas a estas empresas parceiras, a não ser que os respectivos dados já tenham sido retomados por consolidação.

Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas associadas à empresa considerada resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados, caso

existam. A estes se agregam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem definida no segundo parágrafo do n.º 2.

4 — Quando os efectivos de uma determinada empresa não constem das contas consolidadas, o seu cálculo efectua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais esta empresa for parceira e a adição dos dados relativos às empresas com as quais esta empresa for associada.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 373/2007

de 6 de Novembro

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Assim, são estabelecidos, continuamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

É neste contexto que se enquadra o presente decreto-lei, que vem estabelecer novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, em resultado da transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 2007/7/CE, de 14 de Fevereiro, 2007/8/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/9/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/12/CE, de 26 de Fevereiro, e 2007/39/CE, de 26 de Junho, da Comissão, bem como parcialmente as Directivas n.ºs 2007/11/CE, de 21 de Fevereiro, 2007/27/CE, de 15 de Maio, e 2007/28/CE, de 25 de Maio, da Comissão, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal.

A aprovação da Directiva n.º 2007/7/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos abamectina, atrazina, bifentrina, fenemedifame, lambda-cialotrina, linurão, metomil/tiodicarbe, penconazol e pimetozina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro.

Por outro lado, a Directiva n.º 2007/8/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos

fitofarmacêuticos fosfamidão e mevinfos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se as Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, e 491/90, de 30 de Junho.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2007/9/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos aldicarbe, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzem-se alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Acresce, a aprovação da Directiva n.º 2007/11/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos acetamiprida, imazosulfurão, metoxifenoazida, milbemectina, S-metolaclo, tiaclopride e tribenurão-metilo, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Como resultado, e de modo a efectuar a sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se as Portarias n.ºs 49/97, de 18 de Janeiro, e 102/97, de 14 de Fevereiro.

Foi ainda aprovada a Directiva n.º 2007/12/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos benomil, carbendazime e penconazol, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 32/2006, de 2 de Agosto, e 233/2006, de 29 de Novembro.

Adicionalmente foi aprovada a Directiva n.º 2007/27/CE, da Comissão, de 15 de Maio, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos 1-metilciclopropeno, etoxazol, indoxacarbe, MCPA, MCPB, mesosulfurão-metilo, tolilfluanida e triticonazol, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Por tal motivo, e visando operar a sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se as Portarias n.ºs 49/97, de 18 de Janeiro, e 102/97, de 14 de Fevereiro.

Complementarmente, foi aprovada a Directiva n.º 2007/28/CE, da Comissão, de 25 de Maio, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, clorfenapir, folpete, hidrazida maleica, iprodiona, lambda-cialotrina, metalaxil-M e trifloxistrobina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, concretiza-se a sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzindo-se alterações aos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 32/2006, de 2 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho.

Por fim, foi também aprovada a Directiva n.º 2007/39/CE, da Comissão, de 26 de Junho, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância

activa de produtos fitofarmacêuticos diazinão, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Importa, por isso, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzindo-se alterações à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer um novo limite máximo de resíduo nacional, respeitante à substância activa de produtos fitofarmacêuticos tetraconazol, no âmbito da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, bem como proceder à correcção do valor de dois limites máximos de resíduos referentes à substância activa captana, em sede do Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2007/7/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro;

b) Directiva n.º 2007/8/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;

c) Directiva n.º 2007/9/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;

d) Directiva n.º 2007/11/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

e) Directiva n.º 2007/12/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro;

f) Directiva n.º 2007/27/CE, da Comissão, de 15 de Maio, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

g) Directiva n.º 2007/28/CE, da Comissão, de 25 de Maio, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

h) Directiva n.º 2007/39/CE, da Comissão, de 26 de Junho.

2 — As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes

tes a 38 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

3 — O presente decreto-lei estabelece igualmente um novo LMR nacional respeitante à substância activa de produtos fitofarmacêuticos tetraconazol, permitido à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — São publicadas as listas LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a VIII do presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 854/90, de 19 de Setembro, 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas fosfamidão e mevinfos.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa fosfamidão.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro

No anexo da Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa aldicarbe.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis

n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas diazinão, MCPA e tribenurão-metilo.

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas MCPA, metolaclo e tribenurão-metilo.

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, na rubrica referente à substância activa tetraconazol, o valor do LMR em uvas de vinho é substituído por 0,2 mg/kg.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

No anexo ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 300/2003, de 4 de Dezembro, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas aldicarbe e diazinão.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro

No anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2004, de 18 de Maio, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 235/2007, de 19 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa clorfenapir.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo I, é suprimida a rubrica referente à substância activa penconazol;

b) No anexo II, é suprimida a rubrica referente à substância activa hidrazida maleica.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo I, é suprimida a rubrica referente à substância activa iprodiona;

b) No anexo III, na parte A é suprimida a rubrica referente à substância activa lambda-cialotrina;

c) No anexo IV, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azoxistrobina, bifentrina, metalaxil e metalaxil-M.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo I, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas linurão e pimetozina;

b) No anexo III, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas abamectina, benomil, carbendazime e trifloxistrobina;

c) No anexo IV, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas atrazina e metomil/tiodicarbe;

d) No anexo V, é suprimida a rubrica referente à substância activa fenemedifame.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo, é suprimida a rubrica referente à substância activa folpete;

b) No anexo, o valor do LMR correspondente à substância activa captana permitido em amoras (frutos do *Rubus fruticosus*) é substituído por (a) 3, e em amoras-pretas (frutos do *Rubus caesius*) e híbridos semelhantes é substituído por (*) 0,02.

Artigo 15.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740 no caso de o agente da infracção ser pessoa singular e entre € 500 e € 44 890 no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 18.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

a) 17 de Novembro de 2007, no que respeita às substâncias activas 1-metilciclopropeno, etoxazol, indoxacarbe, MCPA, MCPB, mesosulfurão-metilo, toliifluanida e triticonazol, a que se refere o anexo VI;

b) 27 de Novembro de 2007, no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, clorfenapir, folpete, hidrazida maleica, iprodiona, lambda-cialotrina, metalaxil, metalaxil-M e trifloxistrobina, a que se refere o anexo VII;

c) 28 de Dezembro de 2007, no que respeita à substância activa diazinão, a que se refere o anexo VIII.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 22 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,05			
I) Citrinos	(*) 0,01		0,1	(*) (p) 0,05	
Toranjas					0,1
Limões					0,2
Limas					0,2
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					0,2
Laranjas					0,1
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					0,1
Outros					(*) 0,02
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pécans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas	(*) 0,01		0,3	(*) (p) 0,05	0,1
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01		0,2	(*) (p) 0,05	
Damascos					0,2
Cerejas					
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					0,2
Ameixas					
Outros					0,1
V) Bagas e frutos pequenos:					
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,01		0,2	(*) (p) 0,05	0,2
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,1		0,5	(p) 0,1	0,5
c) Frutos de plantas com tutor				(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	0,1		0,3		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas	0,1		0,3		
Outros	(*) 0,01		(*) 0,05		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,01			(*) (p) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			0,5		0,1
Groselhas-espinhosas (verdes)					0,1
Outros			(*) 0,05		(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	0,2
VI) Frutos diversos				(*) (p) 0,05	
Abacates					
Bananas			0,1		
Tâmaras					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Líchias					
Mangas			0,3		
Azeitonas (de mesa)					0,5
Azeitonas (para azeite)					0,5
Papaias	0,05		0,5		
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros	(*), 0,01		(*), 0,05		(*), 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) Raízes e tubérculos	(*), 0,01	(*), 0,05	(*), 0,05		
Beterrabas				(p) 0,1	
Cenouras					
Mandiocas					
Aipos					0,1
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					0,1
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros				(*), (p) 0,05	(*), 0,02
II) Bolbos	(*), 0,01	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), (p) 0,05	
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					0,05
Outros					(*), 0,02
III) Frutos de hortícolas		(*), 0,05	0,2	(*), (p) 0,05	
a) Solanáceas:					
Tomates	0,02				0,1
Pimentos	0,05				0,1
Beringelas	0,02				0,5
Quiabos					
Outros	(*), 0,01				(*), 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02	(*), 0,05	0,1		0,1
Pepinos					
Pepininhos					
Aboborinhas					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*), 0,01	(*), 0,05	(*), 0,05		0,05
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	(*), 0,01	0,1	(*), 0,05		0,05
IV) Brássicas	(*), 0,01	(*), 0,05		(*), (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência			0,2		0,1
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça			1		
Couves-de-bruxelas					0,05
Couves de repolho					0,2
Outros					(*), 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
c) Brássicas de folhas			(*) 0,05		1
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos			(*) 0,05		(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) 0,05			
a) Alfáces e semelhantes	0,1		2	(*) (p) 0,05	1
Agriões-da-horta					
Alfáces-de-cordeiro					
Alfáces					
Chicórias					
Rúculas					
Folhas e caules de brássicas					
Outros					
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01		(*) 0,05	(p) 0,5	0,5
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	1		(*) 0,05	7	1
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01	(*) 0,05		(*) (p) 0,05	
Feijões (com casca)			0,5		0,2
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)			0,1		0,2
Ervilhas (sem casca)					0,2
Outros			(*) 0,05		(*) 0,02
VII) Legumes de caule	(*) 0,01		(*) 0,05		
Espargos					
Cardos					
Aipos					0,3
Funchos					0,3
Alcachofras				(p) 0,2	
Alhos franceses					0,3
Ruibarbos					
Outros				(*) (p) 0,05	(*) 0,02
VIII) Fungos	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres					(*) 0,02
b) Cogumelos silvestres					0,5
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Tremoços					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,02
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Sementes de soja					
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
Sementes de cânhamo					
Outros					
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,1	5	(*) (p) 0,1	1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,05	(*) 0,1	10	(*) (p) 0,1	10
8) Cereais	(*) 0,01	(t) 0,1		(*) (p) 0,05	
Cevada			0,5		0,05
Trigo-mourisco					
Milho					
Painço					
Aveia					
Arroz			0,5		
Centeio					
Sorgo					
Triticale			0,5		
Trigo			0,5		
Espelta					
Outros			(*) 0,05		(*) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 7 de Março de 2011.

(t) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido temporariamente até 1 de Janeiro de 2008 na pendência de dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05			
I) Citrinos			(*) 0,05	0,3
Toranjás		0,5		
Limões		1		
Limas		1		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		1		
Laranjas		0,5		
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,5		
Outros		(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas		0,2	0,2	(*) 0,02
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço:				
Damascos		0,2	0,1	0,05
Cerejas		0,1		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,1	0,05
Ameixas		0,5		
Outros		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiadicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho			0,2	(*) 0,02
Uvas de mesa		(*) 0,05		
Uvas para vinho		1		
b) Morangos (à exceção dos silvestres)		(*) 0,05	(*) 0,05	0,5
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,05	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				3
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				3
Outros				(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		(*) 0,05		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			0,5	0,1
Groselhas-espinhosas (verdes)			(*) 0,05	(*) 0,02
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
VI) Frutos diversos		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,05	(*) 0,02
Beterrabas				
Cenouras	(p) 0,2			
Mandiocas	(p) 0,5			
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas	(p) 0,2			
Salsa de raiz grossa	(p) 0,2			
Rabanetes		0,5		
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) 0,05		
II) Bolbos	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0,05			
a) Solanáceas				
Tomates		0,2	0,1	0,5
Pimentos		0,2	0,2	1
Beringelas		0,2	0,1	0,5
Quiabos				
Outros		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiadicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) 0,05	0,1	0,5
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,05	0,1	0,2
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência				(*) 0,02
Brócolos		0,2		
Couves-flores		(*) 0,05		
Outros				
b) Brássicas de cabeça		(*) 0,05		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				0,05
Outros				(*) 0,02
c) Brássicas de folhas		(*) 0,05		0,2
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos		(*) 0,05		(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes	(*) (p) 0,05			2
Agrifões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces		0,3		
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Outros		(*) 0,05		
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,05			(*) 0,02
Espinafres		0,05		
Acelgas				
Outros		(*) 0,05		
c) Agrifões-de-água	(*) (p) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,02
d) Endívias	(*) (p) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	(p) 1	0,3		1
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) 0,05	(*) 0,05	1
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)	(p) 0,1			
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)	(p) 0,1			
Outros	(*) (p) 0,05			
VII) Legumes de caule		(*) 0,05		(*) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos	(p) 0,1			
Funchos	(p) 0,1			
Alcachofras			0,2	
Alhos franceses				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
Ruibarbos				
Outros	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
Tremoços				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1		(*) 0,05	
Sementes de linho				
Amendoins		0,1		
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja		0,1		
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão		0,1		0,05
Sementes de cânhamo				
Outros		(*) 0,05		(*) 0,02
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	10	0,5	15
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 7 de Março de 2011.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Citrinos	(*) 0,01	(*) 0,01
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		
Amêndoas		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões Pistácios Nozes Outros		
III) Pomóideas Maçãs Peras Marmelos Outros		
IV) Frutos de caroço Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros		
V) Bagas e frutos pequenos a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de plantas com tutor Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>) Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas-espinosas (verdes) Outros		
e) Bagas e frutos silvestres VI) Frutos diversos Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Lichias Mangas Azeitonas (de mesa) Azeitonas (para azeite) Papaias Maracujás Ananases Romãs Outros		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,01	(*) 0,01
1) Raízes e tubérculos Beterrabas Cenouras Mandiocas Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidação	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos		
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Quiabos		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Pepininhos		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce		
IV) Brássicas		
a) Brássicas de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Rúcula		
Folhas e caules de brássicas		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)		
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
VII) Legumes de caule		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos		
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,01
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,01	(*) 0,01
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Sementes de soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,01
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,02	(*) 0,02
8) Cereais	(*) 0,01	(*) 0,01
Cevada		
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia		
Arroz		
Centeio		
Sorgo		
Triticale		
Trigo		
Espelta		
Outros		

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
<p>1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</p> <p>I) Citrinos</p> <p>Toranzas</p> <p>Limões</p> <p>Limas</p> <p>Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Laranjas</p> <p>Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes</p> <p>Outros</p> <p>II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)</p> <p>Amêndoas</p> <p>Castanhas-do-brasil</p> <p>Castanhas-de-caju</p> <p>Castanhas</p> <p>Cocos</p> <p>Avelãs</p> <p>Nozes-de-macadâmia</p> <p>Nozes-pécans</p> <p>Pinhões</p> <p>Pistácios</p> <p>Nozes</p> <p>Outros</p> <p>III) Pomóideas</p> <p>Maças</p> <p>Peras</p> <p>Marmelos</p> <p>Outros</p> <p>IV) Frutos de caroço</p> <p>Damascos</p> <p>Cerejas</p> <p>Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Ameixas</p> <p>Outros</p> <p>V) Bagas e frutos pequenos</p> <p>a) Uvas de mesa e para vinho</p> <p>Uvas de mesa</p> <p>Uvas para vinho</p> <p>b) Morangos (à excepção dos silvestres)</p> <p>c) Frutos de plantas com tutor</p> <p>Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)</p> <p>Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes</p> <p>Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)</p> <p>Framboesas</p> <p>Outros</p> <p>d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)</p> <p>Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)</p> <p>Aírelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)</p> <p>Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)</p> <p>Groselhas-espinhosas (verdes)</p> <p>Outros</p> <p>e) Bagas e frutos silvestres</p>	<p>(*) 0,02</p>	<p>VI) Frutos diversos</p> <p>Abacates</p> <p>Bananas</p> <p>Tâmaras</p> <p>Figos</p> <p>Kiwis</p> <p><i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)</p> <p>Líchias</p> <p>Mangas</p> <p>Azeitonas (de mesa)</p> <p>Azeitonas (para azeite)</p> <p>Papaías</p> <p>Maracujás</p> <p>Ananases</p> <p>Romãs</p> <p>Outros</p> <p>2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</p> <p>I) Raízes e tubérculos</p> <p>Beterrabas</p> <p>Cenouras</p> <p>Mandiocas</p> <p>Aipos</p> <p>Rábanos</p> <p>Tupinambos</p> <p>Pastinagas</p> <p>Salsa de raiz grossa</p> <p>Rabanetes</p> <p>Salsifis</p> <p>Batatas-doces</p> <p>Rutabagas</p> <p>Nabos</p> <p>Inhames</p> <p>Outros</p> <p>II) Bolbos</p> <p>Alhos</p> <p>Cebolas</p> <p>Chalotas</p> <p>Cebolinhas</p> <p>Outros</p> <p>III) Frutos de hortícolas</p> <p>a) Solanáceas</p> <p>Tomates</p> <p>Pimentos</p> <p>Beringelas</p> <p>Quiabos</p> <p>Outros</p> <p>b) Cucurbitáceas de pele comestível</p> <p>Pepinos</p> <p>Pepininhos</p> <p>Aboborinhas</p> <p>Outros</p> <p>c) Cucurbitáceas de pele não comestível</p> <p>Melões</p> <p>Abóboras</p> <p>Melancias</p> <p>Outros</p> <p>d) Milho-doce</p> <p>IV) Brássicas</p> <p>a) Brássicas de inflorescência</p> <p>Brócolos</p> <p>Couves-flores</p> <p>Outros</p>	<p>(*) 0,02</p> <p>(*) 0,02</p> <p>0,05</p> <p>(*) 0,02</p> <p>(*) 0,02</p>

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
b) Brássicas de cabeça		Alhos franceses	
Couves-de-bruxelas		Ruibarbos	
Couves de repolho		Outros	
Outros		VIII Fungos	(*) 0,02
c) Brássicas de folhas		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Couves-chinesas		b) Cogumelos silvestres	
Couves-galegas		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02
Outros		Feijões	
d) Couves-rábanos		Lentilhas	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,02	Ervilhas	
a) Alfaces e semelhantes		Tremoços	
Agrilhões-da-horta		Outros	
Alfaces-de-cordeiro		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05
Alfaces		Sementes de linho	
Rúcula		Amendoins	
Folhas e caules de brássicas		Sementes de papoila	
Chicórias		Sementes de sésamo	
Outros		Sementes de girassol	
b) Espinafres e semelhantes		Sementes de colza	
Espinafres		Sementes de soja	
Acelgas		Sementes de mostarda	
Outros		Sementes de algodão	
c) Agrilhões-de-água		Sementes de cânhamo	
d) Endívias		Outros	
e) Plantas aromáticas		5) Batatas	(*) 0,02
Cerefólio		Batatas primor	
Cebolinho		Batatas de conservação	
Salsa		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05
Folhas de aipo		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05
Outros		8) Cereais	(*) 0,05
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,02	Cevada	
Feijões (com casca)		Trigo-mourisco	
Feijões (sem casca)		Milho	
Ervilhas (com casca)		Painço	
Ervilhas (sem casca)		Aveia	
Outros		Arroz	
VII) Legumes de caule	(*) 0,02	Centeio	
Espargos		Sorgo	
Cardos		Triticale	
Aipos		Trigo	
Funchos		Espelta	
Alcachofras		Outros	

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenozida	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
1) Citrinos	(p) 1	(*) (p) 0,01	(p) 1	(*) (p) 0,05
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoizida	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rijá (com ou sem casca)	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(p) 0,1		(p) 2	(*) (p) 0,05
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				(*) (p) 0,05
Damascos	(p) 0,1			
Cerejas	(p) 0,2			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,1		(p) 0,3	
Ameixas	(p) 0,02			
Outros	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,01			(*) (p) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho			(p) 1	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,02	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,02	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,02	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,02	
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,01			(*) (p) 0,05
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis			(p) 1	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros			(*) (p) 0,02	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
Beterrabas				
Cenouras				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoziada	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
Mandiocas				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates	(p) 0,1		(p) 2	
Pimentos	(p) 0,3		(p) 1	
Beringelas	(p) 0,1		(p) 0,5	
Quiabos				
Outros	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,3		(*) (p) 0,02	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
IV) Brássicas	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) (p) 0,02	
a) Alfices e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfices-de-cordeiro	5			
Alfices	5			
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias				
Outros	(*) (p) 0,01			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoizida	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
b) Espinafres e semelhantes	(* (p) 0,01			
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(* (p) 0,01			
d) Endívias	(* (p) 0,01			
e) Plantas aromáticas	(* (p) 0,01			
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(* (p) 0,01			
Feijões (com casca)			(p) 0,2	
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros			(* (p) 0,02	
VII) Legumes de caule	(* (p) 0,01		(* (p) 0,02	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos	(* (p) 0,01		(* (p) 0,02	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(* (p) 0,01	(* (p) 0,01	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(* (p) 0,01		(* (p) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja			(p) 2	
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão	(p) 0,02		(p) 2	
Sementes de cânhamo				
Outros	(* (p) 0,01		(* (p) 0,05	
5) Batatas	(* (p) 0,01	(* (p) 0,01	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(* (p) 0,1	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05	(* (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(* (p) 0,1	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05	(* (p) 0,1
8) Cereais	(* (p) 0,01	(* (p) 0,01	(* (p) 0,05	(* (p) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Paiço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoziata	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 21 de Março de 2011.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,01
I) Citrinos		(*) (p) 0,02	
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) (p) 0,02	
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas		(p) 0,3	
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço			
Damascos		(p) 0,3	
Cerejas		(p) 0,3	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(p) 0,3	
Ameixas		(p) 0,1	
Outros		(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho		(*) (p) 0,02	
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(p) 0,5	
c) Frutos de plantas com tutor		(p) 1	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(p) 1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,02	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,02	
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas			
Azeitonas			
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,02	
Beterrabas			
Cenouras			
Mandiocas			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) Bolbos		(*) (p) 0,02	
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates		(p) 0,5	
Pimentos		(p) 1	
Beringelas		(p) 0,5	
Quiabos			
Outros		(*) (p) 0,02	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(p) 0,3	
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			
Melões		(p) 0,2	
Abóboras		(p) 0,2	
Melancias		(*) (p) 0,02	
Outros			
d) Milho-doce		(*) (p) 0,02	
IV) Brássicas		(*) (p) 0,02	
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Couves de repolho			
Outros			
c) Brássicas de folhas			
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes		(p) 2	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas			
Chicórias			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,02	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,02	
d) Endívias		(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas		(p) 3	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)			
Feijões (com casca)		(p) 1	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros		(*) (p) 0,02	
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,02	
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
VIII) Fungos		(*) (p) 0,02	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,01
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza		(p) 0,3	
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Sementes de algodão		(*) (p) 0,05	
Sementes de cânhamo			
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 21 de Março de 2011.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Citrinos	(*) 0,05	(t) 0,5
Toranjás		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) 0,1
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	0,2	0,2
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço		
Damascos	0,1	0,2
Cerejas		0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,1	0,2
Ameixas		0,5
Outros	(*) 0,05	(*) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos		
a) Uvas de mesa e para vinho	0,2	
Uvas de mesa		0,3
Uvas para vinho		0,5
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,5	(*) 0,1
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		(*) 0,1
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	0,5	
Groselhas-espinhosas (verdes)	(*) 0,05	
Outros	(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,1
VI) Frutos diversos	(*) 0,05	
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Líchias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para azeite)		
Papaias		0,2
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		(*) 0,1
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) 0,1
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raíz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos	(*) 0,05	(*) 0,1
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates	0,1	0,5
Pimentos	0,2	
Beringelas	0,1	0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Quiabos		2
Outros	(*) 0,05	(*) 0,1
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,1	(*) 0,1
Pepinos		
Pepininhos		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,1	(*) 0,1
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,1
IV) Brássicas	(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência		(*) 0,1
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		0,5
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		(*) 0,1
c) Brássicas de folhas		(*) 0,1
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		(*) 0,1
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05	(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Rúcula		
Folhas e caules de brássicas		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	
Feijões (com casca)		0,2
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		0,2
Ervilhas (sem casca)		
Outros		(*) 0,1
VII) Legumes de caule		(*) 0,1
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Alcachofras	0,2	
Alhos franceses		
Ruibarbos	(*) 0,05	
Outros		
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,1
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) 0,1
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Sementes de soja		0,2
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		(*) 0,1
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,1
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,5	(*) 0,1
8) Cereais	(*) 0,05	
Cevada		2
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia		
Arroz		2
Centeio		0,1
Sorgo		
Triticale		0,1
Trigo		0,1
Espelta		
Outros		(*) 0,01

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
1) Citrinos	(p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
II) Frutos de casca rijas (com ou sem casca)	(* (p) 0,02	(p) 0,05		
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(* (p) 0,02			
Maçãs		(p) 0,5		
Peras				
Marmelos				
Outros		(p) 0,3		
IV) Frutos de caroço				
Damascos	(p) 0,1	(p) 0,3		
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,1	(p) 0,3		
Ameixas				
Outros	(* (p) 0,02	(* (p) 0,02		
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(* (p) 0,02	(p) 2		
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(p) 0,2	(* (p) 0,02		
c) Frutos de plantas com tutor	(* (p) 0,02	(* (p) 0,02		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(* (p) 0,02			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		(p) 1		
Groselhas-espinhosas (verdes)		(p) 1		
Outros		(* (p) 0,02		
e) Bagas e frutos silvestres	(* (p) 0,02	(* (p) 0,02		
VI) Frutos diversos	(* (p) 0,02	(* (p) 0,02		
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(* (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos	(* (p) 0,02	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05	
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas			(*) (p) 0,05	
Tomates	(p) 0,1	(p) 0,5		
Pimentos		(p) 0,3		
Beringelas	(p) 0,1	(p) 0,5		
Quiabos				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) (p) 0,02	(p) 0,2	(*) (p) 0,05	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,05	(p) 0,1	(*) (p) 0,05	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência		(p) 0,3		
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho		(p) 3		
Outros		(*) (p) 0,02		
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas		(p) 0,2		
Couves-galegas		(p) 0,2		
Outros		(*) (p) 0,02		
d) Couves-rábanos		(*) (p) 0,02		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05	
a) Alfáces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro				
Alfáces		(p) 2		
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias		(p) 2		
Outros		(*) (p) 0,02		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,02		
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,02		
d) Endívias		(*) (p) 0,02		
e) Plantas aromáticas		(p) 2		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
Feijões (com casca)			(p) 0,1	
Feijões (sem casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (com casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (sem casca)			(*) (p) 0,05	
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras		(p) 0,1		
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros		(*) (p) 0,02		
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,01
Feijões			(p) 0,1	
Lentilhas			(p) 0,1	
Ervilhas				
Tremoços			(*) (p) 0,05	
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja		(p) 0,5		
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Outros		(*) (p) 0,05		
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
8) Cereais	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 5 de Junho de 2011.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluanida (soma de tolilfluanida e dimetilamino-sulfotoluidida, expressa em tolilfluanida)	Triticonazol	
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				(*) (p) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(p) 3			
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos				
Cerejas	(p) 1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,5			
Ameixas	(*) (p) 0,05			
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 5			
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(p) 5			
c) Frutos de plantas com tutor	(p) 5			
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(p) 5			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinosas (verdes)				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluánida (soma de tolilfluánida e dimetilamino- sulfotoluidida, expressa em tolilfluánida)	Triticonazol
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,05	
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,05	
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas			
Azeitonas			
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,05	
Beterrabas			
Cenouras			
Mandiocas			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) Bolbos			
Alhos		(p) 0,5	
Cebolas		(p) 0,5	
Chalotas		(p) 0,5	
Cebolinhas			
Outros		(*) (p) 0,05	
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates		(p) 3	
Pimentos		(p) 2	
Beringelas		(p) 3	
Quiabos			
Outros		(*) (p) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(p) 2	
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(p) 0,3	
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce		(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas			
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos		(p) 1	
Couves-flores			
Outros		(*) (p) 0,05	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluanida (soma de tolilfluanida e dimetilamino- sulfotoluidida, expressa em tolilfluanida)	Triticonazol
b) Brássicas de cabeça		(*) (p) 0,05	
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho			
Outros			
c) Brássicas de folhas		(*) (p) 0,05	
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos		(*) (p) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes		(p) 20	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas			
Chicórias			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,05	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,05	
d) Endívias		(*) (p) 0,05	
e) Plantas aromáticas		(*) (p) 0,05	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)			
Feijões (com casca)		(p) 3	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		(p) 3	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		(*) (p) 0,05	
VII) Legumes de caule			
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses		(p) 3	
Ruibarbos			
Outros		(*) (p) 0,05	
VIII) Fungos		(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluánida (soma de tolilfluánida e dimetilamino- sulfotoluidida, expressa em tolilfluánida)	Triticonazol
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Sementes de cânhamo			
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,02	(p) 50	(*) (p) 0,02
8) Cereais	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 5 de Junho de 2011.

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,05		(*) (p) 0,2
I) Citrinos	1		(*) 0,02	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1		(*) 0,02	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05		(a) 3	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05			
Damascos				
Cerejas			2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros			(*) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	2			
Uvas de mesa			(*) 0,02	
Uvas para vinho			5	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	2		(a) 3	
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	3		(a) 3	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	3		(a) 3	
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(*) 0,05			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			(a) 3	
Groselhas-espinhosas (verdes)			(a) 3	
Outros			(*) 0,02	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05		(*) 0,02	
VI) Frutos diversos			(*) 0,02	
Abacates				
Bananas	2			
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas	0,2			
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaias	0,2			
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,05		
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,02	
Beterrabas				
Cenouras	0,2			(p) 30
Mandiocas				
Aipos	0,3			
Rábanos	0,2			
Tupinambos				
Pastinagas	0,2			(p) 30
Salsa de raíz grossa	0,2			
Rabanetes	0,2			
Salsifis	0,2			
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,05			(*) (p) 0,2
II) Bolbos				
Alhos				(p) 15
Cebolas			0,1	(p) 15
Chalotas				(p) 15
Cebolinhas	2			
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) (p) 0,2
III) Frutos de hortícolas				(*) (p) 0,2
a) Solanáceas	2			
Tomates			(a) 2	
Pimentos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
Beringelas				
Quiabos			(*) 0,02	
Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1		(*) 0,02	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5		1	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) 0,05		(*) 0,02	
IV) Brássicas				(*) (p) 0,2
a) Brássicas de inflorescência	0,5		(*) 0,02	
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça	0,3		(*) 0,02	
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas	5		(*) 0,02	
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	0,2		0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,2
a) Alfaces e semelhantes	3			
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces			2	
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias				
Outros			(*) 0,02	
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05			
Espinafres			10	
Acelgas				
Outros			(*) 0,02	
c) Agriões-de-água	(*) 0,05		(*) 0,02	
d) Endívias	0,2		(*) 0,02	
e) Plantas aromáticas	3		(*) 0,02	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				(*) (p) 0,2
Feijões (com casca)	1		(a) 2	
Feijões (sem casca)	0,2		(a) 2	
Ervilhas (com casca)	0,5			
Ervilhas (sem casca)	0,2			
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	
VII) Legumes de caule			(*) 0,02	(*) (p) 0,2
Espargos				
Cardos				
Aipos	5			
Funchos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
Alcachofras	1			
Alhos franceses	2			
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,05			
VIII) Fungos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) (p) 0,2
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	0,1	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,2
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,5
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza	0,5			
Sementes de soja	0,5			
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Outros	(*) 0,05			
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	0,1	(p) 50
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	50	(*) 0,05	(*) (p) 0,5
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	20	(*) 0,1	150	(*) (p) 0,5
8) Cereais		(*) 0,05		(*) (p) 0,2
Cevada	0,3		2	
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia	0,3			
Arroz	5			
Centeio	0,3			
Sorgo				
Triticale	0,3			
Trigo	0,3		2	
Espelta				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Soma de captana e folpete.

(p) indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos			0,5	(p) 0,3
Toranjas		0,1		
Limões	(p) 5	0,2		
Limas		0,2		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	(p) 1	0,2		
Laranjas		0,1		
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,1		
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,05	0,05	(*) (p) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs	(p) 0,2			
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros	(*) (p) 0,02			
III) Pomóideas	(p) 5	0,1	1	(p) 0,5
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(p) 3		(*) 0,05	
Damascos		0,2		(p) 1
Cerejas				(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2		(p) 1
Ameixas				(p) 0,2
Outros		0,1		(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 10	0,2		(p) 5
Uvas de mesa			2	
Uvas para vinho			1	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(p) 15	0,5	0,5	(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor	(p) 10		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas		0,2		
Outros		(*) 0,02		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(p) 10		(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,1		(p) 1
Groselhas-espinhosas (verdes)		0,1		(p) 1
Outros		(*) 0,02		(*) (p) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,02	0,2	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos			(*) 0,05	
Abacates				
Bananas				(p) 0,05
Tâmaras				
Figos				
Kiwis	(p) 5			
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas		0,1		
Azeitonas (de mesa)		0,5		
Azeitonas (para azeite)		0,5		
Papaias				(p) 1
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02		(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
1) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras	(p) 0,5		0,1	(p) 0,05
Mandiocas				
Aípos		0,1		
Rábanos	(p) 0,5		0,1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Tupinambos				
Pastinagas	(p) 0,5		0,1	
Salsa de raiz grossa	(p) 0,5			
Rabanetes	(p) 0,3	0,1	0,1	
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
II) Bolbos				(*) (p) 0,02
Alhos	(p) 0,2		0,5	
Cebolas	(p) 0,2		0,5	
Chalotas	(p) 0,2		0,5	
Cebolinhas	(p) 3	0,05	0,2	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas	(p) 5			
Tomates		0,1	0,2	(p) 0,5
Pimentos		0,1	0,5	
Beringelas		0,5		
Quiabos		0,1		
Outros		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 2	0,1		(p) 0,2
Pepinos			0,5	
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros			(*) 0,05	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 1	0,05		
Melões			0,2	(p) 0,3
Abóboras				
Melancias			0,2	(p) 0,2
Outros			(*) 0,05	(*) (p) 0,02
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas				(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência	(p) 0,1	0,1	0,2	
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas	(p) 0,5	0,05		
Couves de repolho	(p) 5	0,2	1	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
c) Brássicas de folhas		1		
Couves-chinesas	(p) 5			
Couves-galegas			0,2	
Outros			(*) 0,05	
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,02
a) Alfáces e semelhantes	(p) 10			
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro			0,2	
Alfáces		0,5	2	
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias			1	
Outros		1	(*) 0,05	
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,02	0,5	(*) 0,05	
Espinafres				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
d) Endívias	(p) 2	(*) 0,02	0,3	
e) Plantas aromáticas	(p) 10	1	2	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) 0,05	
Feijões (com casca)	(p) 5	0,2		(p) 0,5
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)	(p) 2	0,2		
Ervilhas (sem casca)	(p) 0,3	0,2		
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02		(*) (p) 0,02
VII) Legumes de caule				(*) (p) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos		0,3		
Funchos		0,3		
Alcachofras				
Alhos franceses		0,3	0,2	
Ruibarbos	(p) 0,2			
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		(*) 0,02		
b) Cogumelos silvestres		0,5		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(p) 0,2	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
Sementes de linho	(p) 0,5			
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol	(p) 0,5			
Sementes de colza	(p) 0,5			
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Outros	(*) (p) 0,02			
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	1	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	10	10	(p) 30
8) Cereais	(*) (p) 0,02		(*) 0,05	
Cevada		0,05		(p) 0,3
Trigo-mourisco				
Milho				
Paiço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				(p) 0,05
Sorgo				
Triticale				(p) 0,05
Trigo				(p) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Espelta				
Outros		(*) 0,02		(*) (p) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,01
I) Citrinos	
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes	
Outros	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas-de-caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes-de-macadâmia	
Nozes-pécans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes	
Outros	
III) Pomóideas	(*) 0,01
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) Bagas e frutos pequenos	
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
c) Frutos de plantas com tutor	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,2	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinosas (verdes)		
Outros	(*) 0,01	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01	
VI) Frutos diversos	0,3	
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para azeite)		
Papaias		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		0,1
I) Raízes e tubérculos		
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aípos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		

(*) 0,01

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão
II) Bolbos		Salsa	
Alhos		Folhas de aipo	
Cebolas	0,05	Outros	
Chalotas		VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01
Cebolinhas		Feijões (com casca)	
Outros	(*) 0,01	Feijões (sem casca)	
III) Frutos de hortícolas		Ervilhas (com casca)	
a) Solanáceas		Ervilhas (sem casca)	
Tomates		Outros	
Pimentos	0,05	VII) Legumes de caule	(*) 0,01
Beringelas		Espargos	
Quiabos		Cardos	
Outros	(*) 0,01	Aipos	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,01	Funchos	
Pepinos		Alcachofras	
Pepininhos		Alhos franceses	
Aboborinhas		Ruibarbos	
Outros		Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,01	VIII) Fungos	(*) 0,01
Melões		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Abóboras		b) Cogumelos silvestres	
Melancias		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01
Outros		Feijões	
d) Milho-doce	0,02	Lentilhas	
IV) Brássicas		Ervilhas	
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,01	Tremoços	
Brócolos		Outros	
Couves-flores		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02
Outros		Sementes de linho	
b) Brássicas de cabeça		Amendoins	
Couves-de-bruxelas		Sementes de papoila	
Couves de repolho	0,5	Sementes de sésamo	
Outros	(*) 0,01	Sementes de girassol	
c) Brássicas de folhas		Sementes de colza	
Couves-chinesas	0,05	Sementes de soja	
Couves-galegas		Sementes de mostarda	
Outros	(*) 0,01	Sementes de algodão	
d) Couves-rábanos	0,2	Sementes de cânhamo	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,01	Outros	
a) Alfaces e semelhantes		5) Batatas	(*) 0,01
Agriões-da-horta		Batatas primor	
Alfaces-de-cordeiro		Batatas de conservação	
Alfaces		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02
Rúcula		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,5
Folhas e caules de brássicas		8) Cereais	(*) 0,02
Chicórias		Cevada	
Outros		Trigo-mourisco	
b) Espinafres e semelhantes		Milho	
Espinafres		Painço	
Acelgas		Aveia	
Outros		Arroz	
c) Agriões-de-água		Centeio	
d) Endívias		Sorgo	
e) Plantas aromáticas		Triticale	
Cerefólio		Trigo	
Cebolinho		Espelta	
		Outros	

(*) Limite de determinação analítica.